



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício Circular n. 013/2021-GOC/OEP.

Brasília, 04 de maio de 2021.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).
Presidente (**encaminhado a todos os Presidentes Seccionais**)
Conselho Seccional da OAB/

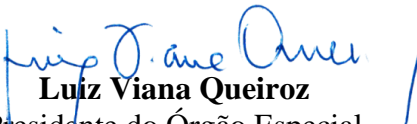
Assunto: **Consulta n. 49.0000.2020.008709-9/OEP.** Consulta. Captação de Clientela.
Hipóteses de configuração de infração.

Ilustre Presidente.

Nos termos do art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, tenho a satisfação de encaminhar ao conhecimento do Egrégio Conselho Seccional cópia da íntegra da decisão proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB nos autos da Consulta n. 49.0000.2020.008709-9/OEP (Assunto: *Consulta. Captação de Clientela. Hipóteses de configuração de infração.*), cuja Ementa n. 008/2021/OEP, do acórdão de 09/02/2021, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 03/03/2021, p. 04, com publicação no dia 04/03/2021.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Viana Queiroz
Presidente do Órgão Especial



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Consulta n. 49.0000.2020.008709-9/OEP

Origem: Processo originário.

Assunto: Consulta. Captação de Clientela. Hipóteses de configuração de infração.

Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre - Erick Venâncio Lima do Nascimento.

Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN).

RELATÓRIO

A consulta em apreço, formulada pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre, Erick Venâncio, questiona a possibilidade de aplicação do art. 34, IV do Estatuto da Advocacia e da OAB, c/c art. 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao profissional que:

- a) exercer a advocacia *pro bono* na área de atuação da Comissão que integra no respectivo Conselho Seccional; e
- b) se constitui infração disciplinar a promoção de apoio jurídico, na sua área de atuação, a associação sem fins lucrativos a qual integre o advogado.

O Consulente argumenta que tais condutas poderiam se enquadrar na prática de captação de clientela e pede o pronunciamento deste Órgão Especial para a resposta da consulta que interessa a todo o Sistema OAB.

Em apertada síntese, é o que consta dos autos.

VOTO

A análise da questão, em abstrato, se resume a conferir se há infração ético-disciplinar na atuação profissional de advogado, em sua área de especialização, em prol de associação sem fins lucrativos a qual integra, ou seja, trata-se de situação em que o profissional é integrante de uma associação que tutela determinados direitos, esse advogado atua profissionalmente na área dos direitos tutelados pela associação, e o advogado promove atuação profissional à associação sem finalidade econômica – atuação *pro bono*.

No que toca ao primeiro questionamento, penso que não há infração ética na hipótese aventada.

Isso porque não há qualquer vedação à atuação profissional do advogado na área do direito relacionada à Comissão que integra em seu respectivo Conselho Seccional. Ao contrário, as Comissões são compostas justamente por profissionais que atuam nas suas respectivas áreas, justamente para que sejam fomentadas discussões e promovidas ações relativas àquela área do direito objeto da tal Comissão.

Salvo melhor juízo, portanto, entendo que a primeira pergunta deve ser respondida negativamente, mesmo que a atuação profissional se dê de maneira remunerada.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Com relação à segunda pergunta, que traz hipótese em que o advogado integra associação sem fins lucrativos, e a ela preste apoio profissional na sua área de atuação, entendo que somente se poderia falar, eventualmente, em captação de clientela, se tal atuação se desse com proveito econômico.

Isso porque a atuação profissional “gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional” é devidamente regulamentada pela OAB por meio de seu Provimento n. 165/2015, não sendo passível de enquadramento como infração ética tal prática.

A atuação profissional na situação aventada na consulta somente consistiria em captação de clientela se houvesse infração aos limites impostos pelo Provimento n. 165/2015, do CFOAB, que estabelece em seus arts. 4º e 5º que:

Art. 4º Os advogados e os integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia *pro bono* definida no art. 1º deste Provimento estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços *pro bono*.

§ 1º O impedimento de que trará este artigo cessará uma vez decorridos 03 (três) anos do encerramento da prestação do serviço *pro bono*. (grifos nossos)

§ 2º É igualmente vedado vincular ou condicionar a prestação de serviços *pro bono* à contratação de serviços remunerados, em qualquer circunstância.

Art. 5º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela, permitida apenas a divulgação institucional e genérica da atividade. (grifos nossos)

Assim, entendo não haver infração ético-disciplinar de captação de clientela quando a atuação profissional se limitar a promover o apoio profissional aos associados, ou à própria associação, e não tiver não tiver qualquer tipo de remuneração ou proveito econômico.

É como voto.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2020.


Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave
Relatora



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**250ª Sessão Virtual Extraordinária do Órgão Especial do
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído extrapauta em: 15 de dezembro de 2020.

Consulta n. 49.0000.2020.008709-9/OEP

Origem: Processo originário.

Assunto: Consulta. Captação de Clientela. Hipóteses de configuração de infração.

Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre - Erick Venâncio Lima do Nascimento.

Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN).

Presidente da Sessão, em exercício: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS).

Secretário “ad hoc”: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR).

CERTIDÃO

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 15/12/2020, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto e a manifestação da Conselheira Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT) e dos Conselheiros Gabriel Francisco Leonardos (RJ) e Sergio Ludmer (AL), o julgamento foi suspenso em razão da vista concedida ao Conselheiro Gabriel Francisco Leonardos (RJ).”.

Brasília, 26 de janeiro de 2020.

Luana Silva de Souza
Coordenadora do Órgão Especial



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Consulta n. 49.0000.2020.008709-9/OEP

Origem: Processo originário.

Assunto: Consulta. Captação de Clientela. Hipóteses de configuração de infração.

Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre - Erick Venâncio Lima do Nascimento.

Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN).

VOTO-VISTA

Subscrevo integralmente o relatório e o voto da Relatora, a douta Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN), e sugiro, aqui, um aditamento ao mesmo.

Quanto à resposta à primeira pergunta da consulta, nada tenho a sugerir, e limito meu voto-vista à resposta à segunda pergunta.

Ocorre que a segunda pergunta da consulta está formulada em termos muito amplos, a saber: “b) *se constitui infração disciplinar a promoção de apoio jurídico, na sua área de atuação, a associação sem fins lucrativos a qual integre o advogado*”.

A nobre relatora, ao meu ver acertadamente, responde que é possível a atuação *pro bono* em favor da associação, desde que respeitadas as normas do Provimento n. 165/2015, do CFOAB.

Contudo, a consulta, tal como formulada, não é necessariamente restrita à atuação *pro bono*, nem esclarece se o referido “apoio jurídico” será limitado à associação (i.e., à pessoa jurídica), ou se será também prestado (pela forma *pro bono* ou remunerada) aos demais associados da associação.

Neste ponto é que sugiro o aditamento, qual seja, no sentido de responder à consulta distinguindo essas demais hipóteses.

A preocupação deste Conselheiro Vistor, fruto dos debates realizados na primeira sessão de julgamento deste processo, é com a possibilidade de haver captação de clientela, conduta vedada pelo art. 34, IV do Estatuto da Advocacia e da OAB – EOAB. Ocorre que não pode o advogado atuar “gratuitamente” para uma associação a fim de, com isso, por via transversa, captar clientes entre os associados, que serão encaminhados ou recomendados pela associação, até em agradecimento (ou pagamento velado) pela assessoria jurídica gratuita que recebe.

Ou seja, não pode a associação sem fins lucrativos atuar como captadora de causas para o advogado. Por tal motivo, se o advogado estiver atuando para a associação, será inadmissível que esta lhe faça o referenciamento sistemático de clientes, notadamente se estes forem clientes que remunerem o advogado (i.e. quando estes não forem também clientes *pro bono*).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

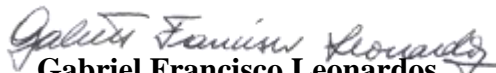
As hipóteses fáticas possíveis são múltiplas, e apenas a análise do caso concreto é que permitiria concluir se a conduta é compatível com o art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Por este motivo, sugiro uma resposta que evite um prejulgamento e permita a análise caso a caso.

Assim sendo, sugiro a seguinte redação à resposta para a segunda pergunta formulada na consulta:

Resposta: É possível a atuação, tanto remunerada como *pro bono*, em favor de uma associação sem fins lucrativos a qual integre o advogado, sendo que, neste último caso, desde que respeitadas as normas do Provimento n. 165/2015, do CFOAB. Caso a atuação do advogado venha a ocorrer também em prol dos associados da entidade, e sob a modalidade remunerada, neste caso deverá haver a observância da vedação contida no art. 34, IV do Estatuto da Advocacia e da OAB, não podendo a entidade atuar como captadora de causas para o advogado.

É como voto, reiterando minhas homenagens à Relatora.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de janeiro de 2021.


Gabriel Francisco Leonardos
Conselheiro Federal/Vista



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Consulta n. 49.0000.2020.008709-9/OEP

Origem: Processo originário.

Assunto: Consulta. Captação de Clientela. Hipóteses de configuração de infração.

Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre - Erick Venâncio Lima do Nascimento.

Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN).

VOTO COMPLEMENTAR

Considerando o voto vista apresentado pelo Conselheiro Federal Gabriel Francisco Leonardos nesta sessão, adiro ao meu voto as ponderações apresentadas.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Consulta n. 49.0000.2020.008709-9/OEP

Origem: Processo originário.

Assunto: Consulta. Captação de Clientela. Hipóteses de configuração de infração.

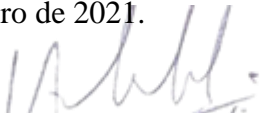
Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre - Erick Venâncio Lima do Nascimento.


Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN).

Ementa n. 008/2021/OEP. ADVOCACIA *PRO BONO* A ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS A QUAL INTEGRA O ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Não há, em tese, infração ético-disciplinar de captação de clientela quando a atuação profissional se limitar a promover o apoio profissional aos associados ou à própria associação, tanto remunerada como pro-bono, sendo que, neste último caso, devem ser respeitadas as normas do Provimento 165 do CFOAB. Caso a atuação do advogado venha a ocorrer também em prol dos associados da entidade, e sob a modalidade remunerada, neste caso deverá haver a observância da vedação contida no art. 34, IV do Estatuto da Advocacia e da OAB, não podendo a entidade atuar como captadora de causas para o advogado.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.


Afeife Mohamad Hajj
Presidente em exercício


Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave
Relatora



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**251ª Sessão Virtual Extraordinária do Órgão Especial
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído extra pauta na sessão de 15/12/2020.

Consulta n. 49.0000.2020.008709-9/OEP.

Assunto: Consulta. Captação de Clientela. Hipóteses de configuração de infração.

Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre - Erick Venâncio Lima do Nascimento.

Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN).

Vista: Conselheiro Federal Gabriel Francisco Leonardos (RJ).

Presidente em exercício: Conselheiro Federal Afeife Mahamad Hajj (MS).

Secretário *ad hoc*: Conselheiro Federal Luiz Claudio Silva Allemand (ES).

CERTIDÃO

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 09/02/2021, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do voto-vista e manifestação da relatora, não havendo outras manifestações, decidiu o Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto da relatora, que aderiu às modificações apresentadas no voto-vista.”.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Brunna Luisa Dias de Sousa
Coordenadora do Órgão Especial



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Consulta n. 49.0000.2020.008709-9/OEP.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa n. 008/2021/OEP do acórdão de 09/02/2021 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 03/03/2021 p. 04 com publicação no dia 04/03/2021, cf. documento juntado a seguir.

Brasília, 03 de março de 2021.

Brunna Luisa Dias de Sousa
Coordenadora do Órgão Especial



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano III N.º 550 | quarta-feira, 3 de março de 2021 | Página: 4

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Federal

Distrito Federal, data da disponibilização: 03/03/2021

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

CONSULTA N. 49.0000.2020.008709-9/OEP.

Assunto: Consulta. Captação de Clientela. Hipóteses de configuração de infração. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre - Erick Venâncio Lima do Nascimento. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). **Ementa n. 008/2021/OEP. ADVOCACIA PRO BONO A ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS A QUAL INTEGRA O ADVOGADO. POSSIBILIDADE.** Não há, em tese, infração ético-disciplinar de captação de clientela quando a atuação profissional se limitar a promover o apoio profissional aos associados ou à própria associação, tanto remunerada como pro-bono, sendo que, neste último caso, devem ser respeitadas as normas do Provimento 165 do CFOAB. Caso a atuação do advogado venha a ocorrer também em prol dos associados da entidade, e sob a modalidade remunerada, neste caso deverá haver a observância da vedação contida no art. 34, IV do Estatuto da Advocacia e da OAB, não podendo a entidade atuar como captadora de causas para o advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 09 de fevereiro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2
de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil